



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –
DRACENA – SP
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

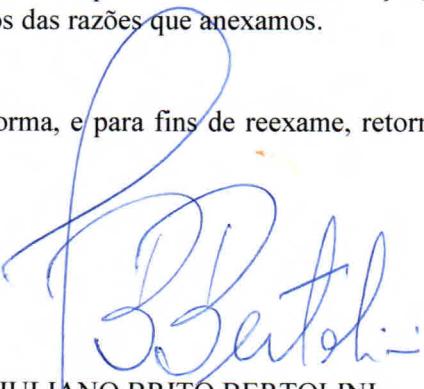
Dracena, 7 de dezembro de 2.018

Ref. Autógrafo nº 010, de 20 de novembro de 2018.

Exmo. Sr. Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio desta, na forma com o que dispõem o §1º do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, comunicar a Vossa Excelência e aos nobres vereadores que o Autógrafo LC nº 010, de 20 de novembro de 2.018, de iniciativa desta Egrégia Casa Legislativa, aprovado em plenário e enviado à sanção, foi vetado integralmente por inconstitucionalidade, nos termos das razões que anexamos.

Dessa forma, e para fins de reexame, retornamos o mesmo a esse nobre Legislativo.


JULIANO BRITO BERTOLINI

Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Rodrigo Rossetti Parra
DD. Presidente da Câmara Municipal de Dracena



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (018)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –
DRACENA – SP
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

I – INCONSTITUCIONALIDADE – AFRONTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998

Após minuciosa análise do Projeto de Lei Complementar nº 11/2018, de iniciativa do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 50/1995, depreendeu-se que a referida proposição afronta o texto da Lei Federal nº 95/1998 e artigo 59 da Constituição Federal, ensejando assim a apresentação do presente voto integral do Autógrafo LC nº 010, de 20 de novembro de 2018, nas conformidades das razões que passa a expor.

O Autógrafo LC nº 010/2018, fruto de iniciativa dos vereadores, que dispõe sobre normas dos passeios públicos de imóveis edificados ou não, visando à alteração da Lei Complementar Municipal nº 50/1995, referente ao Código de Postura do Município de Dracena, está eivado de inconstitucionalidade e insegurança jurídica aos afetados pela norma. Vejamos.

“Artigo 1º. Ficam acrescidos parágrafos ao art. 26 da Lei Complementar 50 de 17 de outubro de 1995 — Código de Posturas do Município de Dracena, com a seguinte redação:

Art. 26 (...)

§7º Toda construção a ser executada em esquinas deverá conter rampas laterais de acesso a pessoas com deficiência.

§8º - Todo projeto arquitetônico de construção, reforma ou ampliação apresentado à Prefeitura Municipal deverá demonstrar a observância do disposto nos parágrafos 6º e 7º deste artigo, bem como o disposto no art. 177 da Lei Complementar 291, sob pena de não ser aprovado.

§9º - No caso de reforma ou ampliação, o projetista ou dono da obra somente deverá obedecer ao disposto no parágrafo §6º caso a obra altere o passeio público.

§10 — Com exceção do disposto no parágrafo anterior, caso o projetista não obedeça ao disposto os parágrafos 6º, 7º e 8º estará sujeito à multa no valor de 30 Unidades Fiscais do Município (UFM)

§11 - O dono da obra que não respeitar o disposto nos parágrafos 6º e 7º será notificado para demolir o passeio e regularizá-lo

§12 - Notificado para fazer a demolição, o proprietário que não o fizer no prazo de 120 dias será multado em 50 Unidades Fiscais do Município (UFM)

§13 - Após o prazo referido no parágrafo anterior, o Poder Público poderá fazer a demolição, sendo dever do proprietário da obra 3 as respectivas custas”.

Em síntese, a previsão legal acima especificada determina a obrigatoriedade de toda construção situada em esquinas conterem rampas laterais de acesso às



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –
DRACENA – SP
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

pessoas com deficiência, se não cumprido o disposto nos parágrafos 6º e 7º, acarretará a não aprovação do mesmo.

Ainda, caso o Projetista não cumpra as determinações previstas nos parágrafos 6º e 7º, estará sujeito à multa de 30 Unidades Fiscais do Município.

E, o dono da obra não cumprindo tais determinações, será notificado para que no prazo de 120 dias, regularize ou efetue a demolição do passeio, sob pena de multa de 50 Unidades Fiscais do Município.

Ocorre que, o artigo 27, inciso I, da Lei Complementar nº 050, de 17 de Outubro de 1995, é expresso no tocante a aplicação de multa de 5 (cinco) UFM, dobrada a cada intimação, a cada 15 (quinze) dias, ao proprietário do imóvel, que notificado, deixar de atender o disposto no § 6º, do artigo 26 da Lei nº 50/1995.

Assim, caso ocorra à aprovação do Autógrafo LC nº 010/18, da forma em que se encontra haverá aparente conflito de normas.

Ainda que a intenção do legislador com o presente Autógrafo seja louvável, à eficácia do mesmo, porém, é contraditória no tocante a redação inserida nos parágrafos, frente ao “caput” do artigo 26, visto que, a terminologia presente na redação originária, ou seja, “**proprietário de imóvel**” não condiz com a terminologia usada nos parágrafos apresentados, quais sejam, “**dono da obra**” e “**projetista**”.

Vale ressaltar que, deverá ser alterada a terminologia, devendo estar em harmonia o “caput” do artigo e seus parágrafos, quanto a tal definição a fim de evitar criar conflitos de normas.

O presente Autógrafo como aprovado contraria as regras elencadas na Lei Federal nº 95/1998 e o artigo 59 da CF, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –

DRACENA – SP

Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br

CNPJ nº 44.880.060/0001-11

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônima com propósito meramente estilístico;*
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;*
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;*

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;*
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;*
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;*
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens".(grifo nosso)*

Ressalta-se, o § 13º, do artigo 26, incluído no Autógrafo LC nº 010/2018, vem determinar que, caso transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, pode o Poder Público fazer a demolição, sendo responsabilidade do proprietário arcar com os custos.

Entretanto, o artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 050, de 17 de outubro de 1995, menciona que se tratando de interesse público e necessidade, além das sanções, a Prefeitura pode executar os serviços, acrescidas as despesas de 20% (vinte por cento) a título de Administração, bem como correção monetária no caso de parcelamento ou atraso.

Assim, caso ocorra a aprovação da redação do Autógrafo LC nº 010/2018, haverá conflito aparente de norma, posto que o mesmo não prevê o acréscimo de 20% (vinte por cento), somente os custos.

Diante da importância das garantias constitucionais, bem como para atender o louvável objetivo do proposto pela Lei e o interesse público, as inconsistências das normas legais deverão ser corrigidas através do voto, a fim de evitar insegurança jurídica aos municípios que serão afetados pela referida alteração legal, uma vez que a produção normativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –

DRACENA – SP

Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br

CNPJ nº 44.880.060/0001-11

deve cumprir com maior eficiência suas finalidades, sob pena de se criar conflitos do que aqueles que se pretende apaziguar.

]

Inicialmente, importante destacar que voto é o instrumento usado pelo Chefe do Poder Executivo para recusar a sanção de Autógrafo de Lei, no todo ou em parte. Essa rejeição do Chefe de Governo a Autógrafo de Lei aprovado pelo Legislativo é irretratável, ou seja, uma vez adotado o voto, o presidente não pode retirá-lo. Com o voto, fica suspensa, total ou parcialmente, a transformação do projeto em lei.

O voto vem, em um primeiro momento, exposto no artigo 66, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Artigo 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º. O voto parcial somente abrange o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º. O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

§ 5º. Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrepostas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo”.

Em âmbito Municipal, por sua vez, o assunto vem discriminado no texto do artigo 41, da Lei Orgânica do Município de Dracena.

“Artigo 41. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. O voto deverá ser justificado e, quando parcial, abrange o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Av. José Bonifácio, 1437 – Tel: (0**18)3821-8000 – CEP: 17.900-000 –
DRACENA – SP
Fax: (0**18)3821-8017 – e-mail: gabinete@dracena.sp.gov.br
CNPJ nº 44.880.060/0001-11

§ 2º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 38, desta Lei Orgânica.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo”.

Em decorrência dos confrontos quanto às cobranças de penalidades e falta de consonância e desconformidade com o “caput”, do artigo 26 e seus parágrafos inseridos pelo presente Projeto de Lei Complementar nº 011/2018 encaminhado com o Autógrafo nº 010/2018, necessário o veto total, ainda que a intenção do legislador seja louvável.

Acrescenta-se que, com a redação aprovada no Autógrafo de nº 010/2018 que encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 011/2018, o mesmo causará insegurança jurídica aos afetados pela norma, em decorrência do confronto existente entre “caput” do artigo e parágrafos inseridos, e certamente, causará sérios transtornos na aplicabilidade da referida norma legal.

II - CONCLUSÃO

Com as considerações expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 011, de 12 de novembro de 2018, que foi encaminhado pelo Autógrafo LC nº 010, de 20 de novembro de 2018, nos termos do artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.


JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal